



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)



MOTOBOY. ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme é o caso em análise. Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o uso da moto em razão da atividade de motoboy acarreta uma maior exposição ao empregado a acidentes do que um motorista comum. O fato de o acidente ter sido causado por um terceiro não exime o empregador do dever de indenizar. É o caso da aplicação da teoria do fortuito interno, pois embora o evento seja inevitável pelo empregador, não é absolutamente alheio às atividades desenvolvidas pelo mesmo. Assim, um acidente de trânsito envolvendo o empregado que dirige uma moto é inerente ao negócio e aos riscos do empreendimento, pelo que não seria hábil a exonerar o empregador da responsabilidade civil. Cabe destacar que a opção pelo uso da motocicleta dá-se em benefício do empregador, tanto pelo custo reduzido quanto pela agilidade para chegar no local pretendido. Assim, não há que se falar em reforma da sentença neste ponto, pois evidenciados os requisitos ensejadores da reparação por danos morais e materiais. Pedido ao qual se nega provimento.

BASE DE CÁLCULO PARA DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. Esta E. 4ªTurma do TRT9 perfilha o

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

entendimento de que para a fixação de indenização por danos materiais devem ser apurados os rendimentos efetivos do obreiro para a composição da base de cálculo da pensão, na sua remuneração mensal em sentido amplo, abrangendo além dos salários a parcela que corresponderia às férias - mais o décimo-terceiro, uma vez que o objetivo da pensão instituída é manter o padrão remuneratório do trabalhador, como se não houvesse ocorrido o infortúnio. Assim, não se cogita da utilização do salário base para o cálculo do pensionamento, mas da remuneração do autor como um todo que, no caso dos autos, inclusive recebia valores extrafolha, conforme restou incontroverso. Pedido ao qual se dá provimento para determinar a utilização dos salários como base da remuneração, e não apenas o salário básico.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que são recorrentes e recorridos **ELVIRA ROSILEI BASTOS, EVELEN RAFAELA BASTOS CALIXTO, CLEVERSON BASTOS CALIXTO, EVERTON BASTOS CALIXTO e DAL PAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS AUTOMOTIVAS LTDA.**

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 255/263, proferida pela Juíza do Trabalho **Samanta Alves Roder**, que acolheu parcialmente a pretensão primeira, recorrem as partes.

A ré Dal Par Distribuidora de Peças Elétricas Automotivas Ltda., em razões de fls. 276/293, postula a modificação do julgado relativamente a a)

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

denúnciação à lide; b) nulidade por cerceamento de defesa; c) responsabilidade objetiva x subjetiva; d) limitação do pensionamento - idade; e) inclusão em folha de pagamento; f) seguro de vida; g) honorários advocatícios; e h) valor da indenização.

Custas e depósito recursal recolhidos.

Contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 299/308.

Apesar de devidamente intimados, os autores Evelen Rafaela Bastos Calixto, Cleverson Bastos Calixto e Everton Bastos Calixto não apresentaram contrarrazões.

Os autores, em razões de fls. 264/275, postulam a modificação do julgado relativamente a a) comissão - *quantum* indenizatório; b) danos materiais - pensionamento mensal; c) danos morais; e d) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré Dal Par Distribuidora de Peças Elétricas Automotivas Ltda. às fls. 309/323.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, em razão do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários e das contrarrazões apresentadas.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013
TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

2. MÉRITO

1 RECURSO ORDINÁRIO DE DAL PAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Análise preferencial em razão da matéria.

1 DENUNCIÇÃO À LIDE

Reitera a reclamada o pedido de denúncia à lide, afirmando que *"em que pese na legislação processual trabalhista inexistir previsão para a denúncia à lide, com esteio no artigo 769, da CLT, socorre-se do disposto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil para requerer a denúncia à lide da empresa envolvida no acidente de trânsito causador da morte do ex-colaborador. Invocando ainda o disposto no artigo 114, inciso IX, da CF/88, bate-se a reclamada pela possibilidade de se estender a competência desta Justiça Especializada aos litígios que tenham origem na controvérsia decorrentes da relação de trabalho, calcada na competência incidental/questão incidental..."*.

Constou à fl. 223: *"Incabível a denúncia da lide pleiteada, tendo em vista que se trata de eventual ação entre a empresa reclamada e seguradora, sendo que sua apreciação esta fora da competência da Justiça do Trabalho. Intimem-se as partes"*.

Sem razão.

Em que pese o cancelamento da OJ nº 227 da SBDI-1, do C. TST, somente se mostra possível a aplicação da modalidade de intervenção de terceiros

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

em questão no processo do trabalho, nos casos em que envolva a competência desta Justiça Especializada e que não comprometa a celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

A pretensão de chamar/denunciar terceiro à lide, ou seja, parte estranha na relação jurídica, não pode prevalecer. A uma porque não se pode obrigar a parte autora a demandar contra o chamado/denunciado. A duas, a relação entre o segundo reclamado e os chamados/denunciados é de natureza civil, de forma que não teria competência essa especializada para o julgamento do feito.

Há a necessidade, portanto, de se comprovar que a relação jurídica havida entre denunciante e denunciado esteja inserta no rol daquelas dispostas no art. 114, da CRFB.

Diante do exposto, **nega-se provimento.**

2 NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma a ré que "restou tolhido seu direito constitucional para amplamente se defender, em razão do indeferimento do pedido de denunciação à lide".

Conforme já decidido no tópico anterior, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois não cabível ao presente caso a hipótese de denunciação à lide.

Ademais, apesar de ter apresentado os protestos através da petição de fls. 234/235, não alegou a aventada nulidade na primeira oportunidade em que

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

teve para falar nos autos, nada constando na audiência de fl. 238 e 253, restando as razões finais remissivas.

Rejeita-se, portanto.

3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA X SUBJETIVA

Afirma a ré que "o boletim de ocorrência lavrado dá conta de que o preposto do terceiro "invadiu a preferencial" colhendo o motoboy que, em decorrência dos ferimentos, veio a óbito no dia seguinte". Destaca que na petição inaugural os autores indicaram culpa exclusiva de terceiro. Repisa o entendimento esposado na contestação de Cláudio Mascarenhas Brandão, ao assentir "*... que a excludente de responsabilidade por fato de terceiro se faz presente quando 'ao ato de terceiro que seja causa única e exclusiva do evento gerador do dano', excluindo a responsabilidade do empregador já que não há qualquer participação deste no evento danoso...*".

Constou da sentença:

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PENSÃO MENSAL Os autores alegam que são companheira e filhos de Antônio Levino Calixto, o qual, desde outubro de 2010, trabalhava para a ré, sendo que, em 29/07/2013, sofreu acidente de moto, durante a prestação de serviços, que ocasionou sua morte, na data de 30/07/2013. Alegam a responsabilidade objetiva da ré, tendo em vista a atividade desempenhada pelo Sr. Antônio, de motoboy. Pretendem, em decorrência, o pagamento de indenização por danos materiais (pensionamento) e morais. A ré, na defesa, afirma ser aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, negando sua culpa ou dolo no acidente sofrido pelo Sr. Antônio Levino Calixto. Alega ainda culpa ou fato

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

exclusivo de terceiro, no caso, do causador do acidente sofrido pelo autor, como também força maior e culpa exclusiva da vítima. A existência de acidente de trabalho é incontroversa, consistindo ele em acidente de trânsito ocorrido durante a prestação de labor do autor para a ré, que culminou na morte do empregado. No presente caso, uma vez que a atividade do autor na ré era de motoboy, induscutível a responsabilidade objetiva do empregador. Com efeito, a natureza da atividade prestada, no caso, uma vez que o autor trabalhava conduzindo moto, colocava o trabalhador em situação de risco acentuado, em nível de exposição ao risco de acidentes muito superior ao risco dos demais membros da coletividade. Nesse sentido, acerca da interpretação do art. 927 do CC de 2002, citando o Enunciado nº 38 da Jornada de Direito Civil (Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.), Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que: "Pelos parâmetros desse Enunciado doutrinário, para que haja indenização será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao risco dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado". Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima dos risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão somente pelo exercício dessa atividade. Nessa hipótese, foi o exercício do trabalho que criou esse risco adicional." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: LTr, 2007,

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

p. 113) No mesmo sentido, os seguintes julgados: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. VENDEDOR EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Esta e. Subseção vem decidindo no sentido de que a regra prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF deve ser interpretada de forma sistêmica aos demais direitos fundamentais, e a partir desta compreensão, admite a adoção da teoria do risco (artigo 927, parágrafo único, do CCB), sendo, portanto, aplicável a responsabilização objetiva do empregador no âmbito das relações de trabalho para as chamadas atividades de risco. No caso, o autor utilizava motocicleta da empresa no exercício da atividade de vendedor externo. Enquanto transitava na BR-470 - denominada RSC-470 - no km 222, sentido Garibaldi-Bento Gonçalves, sofreu acidente de trânsito, quando um caminhão atravessou a pista, causando colisão. O acidente de trabalho resultou em incapacidade laboral parcial e definitiva, em grau médio, com perda de função do tornozelo direito. É inegável que o uso de motocicleta em rodovias para o exercício da função de vendedor externo representa alto risco de acidentes automobilísticos. Corroborando esse entendimento recente regulamentação do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo V da NR-16, considerando perigosa a atividade laboral com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias públicas (Portaria MTE nº 1.565 de 13 de outubro de 2014). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (E-RR - 66800-15.2008.5.04.0512 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014) I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROMOTOR DE VENDAS. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 927 do Código Civil. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROMOTOR DE VENDAS. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No tocante ao direito do trabalho, aplica-se em primeiro lugar, o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao garantir ao empregado o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho, quando presente o dolo ou a culpa do empregador, por um lado. Por outro, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil dispõe que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Obviamente que o reclamante, ao transitar de moto a serviço da reclamada, corre risco de sofrer acidente, não sendo necessário que a atividade da empresa seja de risco. São incontestes o nexo de causalidade entre labor e acidente e o dano suportado pelo reclamante, que teve vulnerado seu direito personalíssimo à integridade física. Irrefragável, ainda, que, em decorrência do acidente, o reclamante teve reduzida a capacidade para o trabalho. Se o reclamante desempenha das atividades laborais habituais que, por natureza, acarretam potencial risco de sofrer acidente de trabalho, inarredável a incidência, no caso concreto, da responsabilidade objetiva. Precedentes. Conhecido e provido. (RR - 232- 27.2011.5.15.0117 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015) Ainda, quanto à alegada culpa exclusiva de terceiro ou força maior, irrelevantes tais discussões, eis que o Sr. Antônio Levino Calixto foi colocado em situação de risco acentuado, em moto, por conta das atividades exercidas para ré, a quem cumpre, sendo o caso, intentar contra o causador do acidente eventual ação regressiva. Também não há comprovação de que o Sr. Antônio Levino Calixto tenha incorrido em culpa exclusiva, ônus este que incumbia à ré.

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, indubitável a dor e o sofrimento causados aos familiares do Sr. Antônio Levino Calixto, que perderam o companheiro e o pai de forma abrupta, o que, por si só, é suficiente à caracterização de violação dos direitos da personalidade.

Analisa-se.

Nos termos do art. 7º, XXVIII, da CRFB, o dano por acidente de trabalho dá ensejo a dupla esfera protetiva. A primeira proteção é o seguro social, de natureza previdenciária, cuja competência é da Justiça Comum. A segunda decorre diretamente da relação de trabalho e consiste na indenização pelos danos materiais e morais.

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho é com maior frequência de natureza subjetiva, exigindo prova de que o empregador não concorreu para o sinistro, mediante qualquer ato (ação ou omissão dolosa ou culposa em qualquer grau), incumbindo ao empregado provar o nexo causal entre o acidente, a contribuição do ofensor (mediante dolo ou culpa) e o dano alegado (arts. 186, 187 e 927 do CC). Em outras palavras, o ônus da prova sobre os pressupostos da responsabilidade civil é da parte autora.

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho será objetiva somente quando presentes hipóteses compatíveis com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que incorporou a teoria do risco (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

direitos de outrem). Diante dessas disposições, mais se acentuou a orientação pretoriana no sentido da imputação de responsabilidade do empregador pelo simples fato de não tomar as medidas necessárias para excluir ou atenuar o risco causado pela atividade laborativa de seu empregado. A jurisprudência vem entendendo que a indenização do direito comum é devida, ainda que seja leve a culpa do empregador.

Também se entende constituir ônus da prova do empregador a demonstração nos autos de ter providenciado todos os elementos preventivos exigíveis, a fim de impedir acidentes de trabalho e doenças profissionais, em atenção ao art. 7º, XXII, da CRFB, fornecendo EPIs, bem como orientando e fiscalizando de modo adequado seus empregados, para a adoção de práticas de precaução e atenção às normas de segurança do trabalho (art. 157, I, da CLT).

Pois bem.

No caso, as circunstâncias fáticas do acidente são incontroversas. Ao se deslocar de moto durante o trabalho, o reclamante foi atingido por um veículo que invadiu a pista e colidiu com o obreiro.

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme é o caso em análise. Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o uso da moto em razão da atividade de motoboy (CTPS fl. 64) acarreta uma maior exposição ao empregado do que o motorista comum.

O fato de o acidente ter sido causado por um terceiro não exime o empregador do dever de indenizar. É o caso da aplicação da teoria do fortuito interno, pois embora o evento seja inevitável pelo empregador, não é absolutamente alheio às atividades desenvolvidas pelo mesmo. Assim, um acidente de trânsito envolvendo o empregado que dirige uma moto é inerente ao negócio e aos riscos do empreendimento, pelo que não seria hábil a exonerar o empregador da responsabilidade civil.

Cabe destacar que a opção pelo uso da motocicleta dá-se em benefício do empregador, tanto pelo custo reduzido quanto pela agilidade para chegar no local pretendido.

Assim, não há que se falar em reforma da sentença neste ponto, pois evidenciados os requisitos ensejadores da reparação por danos morais e materiais.

Rejeita-se.

4 LIMITAÇÃO DO PENSIONAMENTO - IDADE

Análise conjunta com o recurso dos autores no tópico "*comissão - quantum indenizatório*" e "*danos morais - pensionamento*" diante da identidade de matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

Afirma a ré que *"na hipótese de se manter o pensionamento em prol da viúva, temos que o limite de idade deverá ser reduzido aos sessenta e cinco anos"*. Aduz que *"a qualidade de vida do falecido que, frise-se, enfrentava sérios e graves problemas de saúde certamente limitaria sua expectativa de vida em idade bem inferior àquela imposta na condenação"*. Requer a reforma.

Os autores, por sua vez, alegam que *"A r. Sentença, no que tange à pensão mensal, estipulou-a em apenas 1/3 do salário fixo (R\$ 297,32), deixando de integrar os valores correspondentes como salário utilidade, que sozinho ultrapassa o valor do salário base, ou seja, não se observou critérios de valoração baseados na razoabilidade e proporcionalidade, resultando em valor que não atende ao disposto no artigo 950 do Código Civil. Pois, tal indenização destina-se a reparar a parte lesada dos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso."* Requer, ainda, que a pensão seja de 2/3 sobre o valor apurado dos salários, e não apenas de 1/3 como decidido na origem.

O juízo assim decidiu:

"Quanto ao pensionamento mensal postulado, considerando que se destina apenas à companheira, conforme inclusive postulado na exordial, fixo o valor da pensão mensal em 1/3 do salário fixo percebido pelo obreiro, no valor de R\$ 862,00 mensais, a ser pago da data do óbito, em 30/07/2013, até que o trabalhador completasse 74,6 anos de idade ou até a morte da beneficiária, considerando a idade com que o autor faleceu, 51 anos, bem como a expectativa de sobrevida, conforme tabela disponibilizada no site do IBGE, e ainda os limites da exordial".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

Analisa-se.

Este Colegiado posiciona-se no sentido de que a fixação de indenização por danos materiais motivados em invalidez permanente institui "pensão" vitalícia, sem limitação relativa à idade do trabalhador. Nos casos de acidente com morte, consoante o art. 948, II, do Código Civil, a reparação deve considerar a "duração provável de vida da vítima", duração fixada com base no disposto nos parágrafos 7º e 8º da Lei 8.213/91, que tratam da expectativa de sobrevida e remetem à tabela da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que considera a média de sobrevida do brasileiro, dependendo de sua idade (não se cogita no caráter objetivo da expectativa de vida de 65 anos, sem distinção). Assim, **improcede o pedido da reclamada.**

Ainda, destaque-se que esta E. Turma perfilha o entendimento de que para a fixação de indenização por danos materiais devem ser apurados os **rendimentos efetivos do obreiro para a composição da base de cálculo da pensão**, na sua remuneração mensal em sentido amplo, abarcando além dos salários a parcela que corresponderia às férias - mais o décimo-terceiro, uma vez que o objetivo da pensão instituída é manter o padrão remuneratório do trabalhador, como se não houvesse ocorrido o infortúnio. Neste sentido o processo 01171-2011-242-09-00-6, publicação em 15-02-2013, Juiz Relator LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Dos holerites juntados, tem-se que nos últimos três meses de o autor recebeu salário bruto médio de 1.250,00, conforme documentos de fls. 39/41. Ademais, é incontroverso que além do salário o autor recebia "por fora", conforme ata de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

audiência de fl. 238, de onde se extrai: *"é incontroverso que o "de cujus" recebia aluguel da moto/ajuda de custo por dia trabalhado, no importe de R\$ 700,00 por mês, bem como vale-refeição no valor de R\$ 275,00 por mês"*.

Tem-se, portanto, que o *de cujus* percebia a quantia mensal bruta de aproximadamente R\$2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais mensais), a qual deve ser considerada como base para o cálculo da pensão.

Quanto à insurgência de que o valor a ser calculado deveria ser de 2/3 do valor encontrado, sem razão. Conforme se verifica dos autos, todos os filhos do *de cujus* são maiores de idade, não fazendo jus à pensão, de forma que se mostra razoável a fixação de 1/3 da pensão para a viúva, que resulta no pagamento do valor bruto de R\$741,66 mensais. Não se olvide que diante da dupla esfera protetiva a autora ainda será amparada pela esfera comum/previdenciária. Nesse sentido:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. PENSIONAMENTO. PERCENTUAIS. PRESUNÇÃO DE GASTOS PESSOAIS. ALTERAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. CAPITAL NECESSÁRIO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES FUTURAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA 2ª SEÇÃO.

I. Presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda até quando o *de cujus* completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, limitada à sobrevivência provável, se a tanto sobreviverem os autores. II. Dano moral fixado em parâmetro razoável. III. Dissídio não demonstrado em relação à verba honorária. IV. A necessidade de constituição de capital para assegurar o pagamento das prestações futuras do pensionamento envolve matéria de cunho probatório, recaindo no óbice da Súmula n. 7, além do que a orientação jurisprudencial uniformizada na 2ª Seção do STJ é no sentido da exigência de tal garantia (REsp n. 302.304-RJ, 2ª Seção, Rel. Min.

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 02.09.2002). V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso da reclamada; e **dá-se parcial provimento** ao recurso dos autores para aumentar o valor da pensão mensal de acordo com o salário recebido pelo *de cujus*, conforme fundamentação.

5 INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A reclamada insiste na possibilidade de ser substituída a constituição de capital pela inclusão da beneficiária da pensão na folha de pagamento da recorrente. Requer a reforma.

O juízo de origem não determinou a constituição de capital pela empresa. Apenas estabeleceu critério de cálculo para o pagamento de parcela única, caso esta forma de pagamento seja escolhida pela viúva em fase de execução, contra o que não há insurgência específica.

Constou da sentença:

Para fins de cálculo, quanto à parcela única, deverá ser utilizado o método do "capital como fonte de renda capitalizada", por meio da utilização da tabela de "valor atual" ou "valor presente" http://www.gyplan.com/pt/prepayments_pt.html, site gyplan.com, opção "pagamento antecipado de um empréstimo")1. A partir de referido método, o valor total corresponde à quantia necessária para garantir ao beneficiário resgastes mensais correspondentes ao valor estabelecido como pensão mensal, até a data final prevista para o pensionamento, considerando para tanto os juros incidentes sobre o capital aplicado. O valor total, assim, reduz-se pouco a pouco, até o seu esgotamento à época do término do prazo previsto para o pensionamento, garantindo-se a compensação integral da perda de rendimentos ora indenizada, sem excessos".

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

Frisa-se, com amparo no Parágrafo único, do art. 950, do CC, que é faculdade conferida ao autor exigir o pagamento da pensão de uma vez, "*O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez*".

A este respeito, inclusive, o seguinte julgado do TST:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO MENSAL X PARCELA ÚNICA - 1. O art. 1.539 do Código Civil anterior determina que "a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 2. Seguindo os princípios da proteção e da alteridade, cumpre à jurisprudência adaptar os institutos à realidade, aproximando o Direito do Trabalho das alterações econômico-sociais. 3. A natureza alimentar da obrigação trabalhista justifica a condenação da reclamada ao pagamento único para que não fiquem os ex-empregados submetidos às Leis do mercado ou dependentes da solidez econômico-financeira do empregador. Admitir o parcelamento da indenização importaria em submeter o empregado a execuções futuras e sucessivas. Recurso conhecido, mas desprovido. (...) (TST, RR 930, 3.ª T., Rel.ª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 19/03/04).

Assim, inexistente determinação para a constituição de capital, não há que se falar em reforma da sentença, já que se postergou à fase executória a escolha pela autora/viúva, sem insurgência específica da ré.

Rejeita-se.

6 SEGURO DE VIDA

Afirma a ré que procedeu de forma diligente ajudando os autores no envio dos documentos à seguradora para a percepção do seguro de vida, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

entanto, a seguradora fez novas exigências, de forma que *"não concorda em se responsabilizar por tal pagamento única e exclusivamente por não comprovar o envio dos documentos exigidos, muitos deles de posse e propriedade da parte recorrida, haja vista comprovar a contratação"*.

Constou da decisão:

SEGURO DE VIDA

Os autores afirmam que não receberam qualquer valor a título de seguro de vida, a que a ré estava obrigada a manter em favor de seus empregados, conforme previsto nos instrumentos coletivos e também na Lei 12.619/2012, conforme parágrafo único do art. 2º. Em defesa, a ré afirma que adotou todos os procedimentos necessários para comunicar o sinistro à seguradora, orientando a viúva dos procedimentos adequados, sustentando que ela, porém, demorou a fornecer os documentos solicitados. Sustenta ainda que, conforme pactuado na audiência inicial, já houve a entrega pelos autores dos documentos necessários, assim como o respectivo envio à seguradora. A ré não comprovou nos autos, como lhe incumbia, que o valor do seguro tenha sido pago aos autores. Em decorrência, defere-se aos autores, a título de seguro de vida, o correspondente a R\$ 9.500,00 (conforme postulado na exordial, em relação ao qual não houve impugnação específica pela ré). Deverão ser abatidos eventuais valores que comprovadamente venham a ser pagos pela seguradora aos autores sob o mesmo título. Procede, nos termos acima.

Analisa-se.

A apólice de fls. 125/127 trazida aos autos pela reclamada comprova que o obreiro estava segurado no caso de morte.

A ré confessa que apesar de toda a documentação entregue, a seguradora faz novas exigências de documentos, de forma que os autores ainda não receberam o seguro de vida.

fls.18



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

Assim, em razão da obrigação convencional (cláusula 8ª da CCT - fl. 46), e diante da negativa da seguradora de adimpli-la até a presente data, a reclamada deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização prevista no instrumento coletivo, sem prejuízo de a ré pleitear, por meio de ação regressiva contra a seguradora, a restituição do valor, ou caso comprovado o pagamento, seja o valor abatido dos créditos dos autores, conforme decisão de origem.

Mantém-se.

7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamada a reforma da sentença. Aduz que *"no processo trabalhista há de se fazer presente a exigência contida no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, frise-se, não revogada pelo artigo 133, da CF/88, sendo certo que o artigo 791, da CLT, garantindo o "jus postulandi", de igual modo afasta a condenação ao pagamento da verba honorária"*.

Já a parte autora alega que *"tendo em vista o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelos patronos dos reclamantes, a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço, devem ser majorados os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação"*.

O juiz assim decidiu:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação versa sobre acidente de trabalho, matéria que passou a ser competência desta Justiça Especializada por força de alteração introduzida no artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e considerando, de outra parte,

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, fica a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. Procede.

Analisa-se.

No Processo do Trabalho, exceto nas demandas que não decorrem da relação de emprego (Instrução Normativa 27/2005, do TST, art. 5.º), nas ações rescisórias e cautelares, no mandado de segurança e nos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 425, do TST), apenas são devidos honorários quando atendidos os pressupostos contidos das Leis 1.060/50 e 5.584/70, conforme o entendimento das Súmulas 219 e 329, do TST.

Na Justiça do Trabalho não se aplica o art. 20 do CPC que disciplina o princípio da sucumbência, como adotado na legislação processual civil, assim como não possui aplicação a Lei nº 8.906/94 no que diz respeito aos honorários de sucumbência. O princípio do *jus postulandi* não se encontra revogado porque compatível com a Constituição Federal de 1988, sendo cabível no processo do somente os **honorários assistenciais**, consagrados nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

Os honorários no processo do trabalho são devidos pelo teor dos preceitos da Lei nº 5.584/70, não existindo condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Isso porque a Lei nº 5.584/70, recepcionada pelo art. 133 da CF, prevê o pagamento tão-somente de honorários assistenciais devidos à **entidade sindical** que assiste o empregado em juízo.

A Lei nº 5.584/70 diz, em seu artigo 14, *caput*, que a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50 será prestada pelo sindicato da
fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Deve, ainda, o empregado, comprovar que percebe salário igual ou inferior a dois mínimos, e se perceber além disso, deve demonstrar, através de uma declaração, que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Entende esta Turma que seria devido o pagamento de honorários quando a ação tramitou anteriormente na Justiça Comum, aplicando-se o entendimento consubstanciado na OJ 421 da SDI-1 do TST, *"a condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970"*, o que não é o caso dos autos.

Assim, não é devido o pagamento de honorários advocatícios, pois a relação decorre da relação de emprego, sendo aplicável ao caso as súmulas 219 e 329 do TST.

Dá-se provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. **Nega-se provimento** ao recurso do autor .

8 VALOR DA INDENIZAÇÃO

Análise conjunta com o tópico "danos morais" do recurso dos autores, ante a identidade de matéria.

A reclamada insurge-se contra o valor arbitrado, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

desproporcional. Aduz que deve-se levar em conta: "*· Grau de culpa: deu emprego para uma pessoa que passava por diversos problemas pessoais, dificuldade de trabalhar sob contrato registrado e um terceiro foi o causador da ofensa que o vitimou de morte; · Extensão e repercussão do dano: não se discute a questão da morte, mas insiste-se que esta foi provocada por culpa de terceiro; · Nível sócio econômico da vítima: pessoa simples, de hábitos simples, família humilde que, dificilmente teria disponibilizados trezentos mil reais com o fruto do trabalho ao longo dos anos; · Razoabilidade: em audiência expressaram o "desejo" de receberem quase meio milhão de reais, a sentença, de certa forma aproxima-se disto, não se vislumbrando nada de razoável em tal importância; · Caráter punitivo e pedagógico da pena: restaria à recorrente demitir os demais colaboradores que atuam como motoboys na empresa? Seria o caso de se perquirir quantos filhos possuem e optar pela contratação de solteiros e mais próximos da melhor idade? Punir o empresário que gera emprego e recolhe impostos para afastar a obrigação do INSS e porque não dizer do Estado que, de forma ineficiente, cumprem o dever constitucional assegurado a todos os cidadãos? Trezentos mil reais (certamente tal cifra será superada quando da atualização) é uma pena extremamente punitiva e pedagogicamente ineficiente, espúria até sob certo ponto de vista; · Não represente enriquecimento sem causa à vítima nem empobrecimento aviltante ao ofensor: provavelmente aqui reside a questão nevrálgica do valor condenatório imposto".*

Afirma que se trata de microempresa com capital social de R\$5.000,00 e que conta "*com ínfima margem de lucro, com um quadro enxuto de colaboradores e com faturamento mensal abaixo dos cinquenta mil reais insuficientes*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

para pagar fornecedores, folha de pagamento e recolhimento dos impostos, a recorrente não vê qualquer possibilidade de cumprir o comando judicial". Requer a minoração do valor.

Os reclamantes, por sua vez, requerem a majoração do *quantum*. Aduzem que *"em relação aos danos morais, o Juízo de origem arbitrou-os e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor mínimo da indenização conforme pleiteado na inicial. Sendo assim, a reclamante pugna pela majoração desse valor para patamar que, de fato, simbolize a ausência de seu pai e companheiro, a dor da perda e a repercussão nefasta no cotidiano de todos os reclamantes"*.

Analisa-se.

Quanto ao valor da indenização, como é sabido, trata-se de um problema de difícil solução. Os motivos dessa dificuldade são bem conhecidos, principalmente em razão da incapacidade das ciências em mensurar a dor, o constrangimento, a humilhação, a vergonha, o orgulho, a liberdade, etc. Como se não bastasse, tal tarefa se torna impossível diante da importância de cada um desses e de outros sentimentos para uma pessoa especificamente, levando-se em consideração sua história pessoal, sua formação cultural, familiar, suas crenças, seus anseios, seus sonhos.

Ao Magistrado compete fixar o valor em um critério de equidade, ponderando a extensão do dano e a intenção do ofensor, a posição social e econômica de cada uma das partes, o transtorno sofrido e a situação a que ficou reduzida a vítima, a repercussão negativa em suas atividades e a necessidade de se dar um caráter punitivo e pedagógico à leviandade do ofensor, para que não volte a praticá-lo. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

reparação deve ser digna e estabelecida com base em parâmetros razoáveis, não podendo se tornar fonte de enriquecimento ao ofendido e nem irrisória ou simbólica para o ofensor.

Sobre o tema, a seguinte jurisprudência:

DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - RAZOABILIDADE - Critério aplicável "dano moral - Mensuração do quantum compensatório. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (CF. Carlos Alberto Bittar, in a reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora às vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte. Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato. (TRT 10ª R. - RO 00674.2001.102.10.00.0 - 1ª T. - Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran - DJU 20.08.2004 - p. 14).

No presente caso, ponderados tais aspectos e considerando-se que a lei não estabelece parâmetros específicos para a fixação do dano moral, levando-se em conta, especialmente, que apesar da responsabilização objetiva da reclamada ante a atividade de risco, o acidente foi causado por terceiro; levando-se em conta principalmente o porte econômico da empresa, que se trata de microempresa com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

capital social de R\$5.000,00 (fls. 79/93); o caráter pedagógico da medida; evitando enriquecimento ilícito mas sem deixar de considerar a gravidade do dano que resultou na morte do obreiro, entendo que a fixação do valor na quantia de R\$140.000,00 (R\$35.000,00 para cada autor) é razoável e proporcional à situação fática analisada.

Pelo que, **dá-se parcial provimento** ao recurso da ré para reduzir a indenização por danos morais para R\$140.000,00 (R\$ 35.000,00 para cada autor), mantendo-se os demais parâmetros da sentença. **Nega-se provimento** ao recurso dos autores.

2 RECURSO ORDINÁRIO DE ELVIRA ROSILEI BASTOS, EVELEN RAFAELA BASTOS CALIXTO, CLEVERSON BASTOS CALIXTO E EVERTON BASTOS CALIXTO

1 COMISSÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO

Matéria já analisada em conjunto com o recurso da ré.

Dá-se parcial provimento ao recurso dos autores para aumentar o valor da pensão mensal de acordo com o salário recebido pelo *de cujus*, conforme fundamentação.

2 DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO MENSAL

Matéria já analisada em conjunto com o recurso da ré.

Nega-se provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013
TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

3 DANOS MORAIS

Matéria já analisada em conjunto com o recurso da ré.

Nega-se provimento.

4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Matéria já analisada em conjunto com o recurso da ré.

Nega-se provimento.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o exmo Des. Adilson Luiz Funez, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para, nos termos do fundamentado: a) afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação; e b) reduzir a indenização por danos morais para R\$140.000,00 (R\$ 35.000,00 para cada autor), mantendo-se os demais parâmetros da sentença. Por maioria de votos, vencido parcialmente o exmo Des. Adilson Luiz Funez, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES** para, nos termos do fundamentado, aumentar o valor da pensão mensal de acordo com o salário recebido pelo *de cujus*, conforme fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0000210-50.2014.5.09.0013

TRT: 04772-2014-008-09-00-6 (RO)

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR RELATOR